



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

LEI Nº 4.182 DE 07 DE JULHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a intensificação contra a prática de condutas que descumpram as medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo novo coronavírus - COVID-19 estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Governo do Estado de Mato Grosso e Município de Barra do Garças, que proíbem as atividades que causem ou possam causar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não excluem nem eximem o cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

~~Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração superior a 09 (nove) pessoas, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.~~

Art. 2º Sujeitam-se às sanções desta Lei as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração, em festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo reunião dessa natureza, em casas residenciais ou de eventos, sítios, apartamentos, alojamentos, fazendas, ranchos, áreas de uso comum de condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados.”

**Alterado pela Lei nº 4.184 de 14 de julho de 2020**

§ 1º Também estão sujeitos às sanções desta Lei:

I - todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização e/ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial, bem como as associações de bairros e alojamentos;

II - as administradoras de condomínios, de loteamentos fechados, de prédios, de uso residencial, comercial ou alojamentos;

III - os síndicos e/ou responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;



## **ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

IV - os síndicos e/ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

V - o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial, incluindo apartamentos, alojamentos, sítios, fazendas, ranchos e casas alugadas para eventos ou finais de semana, dentre outros.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, a pessoa física ou jurídica, mencionadas nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por esta Lei.

§ 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta Lei, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus — COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

I - interdição total ou parcial do estabelecimento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

II - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III - multa a ser aplicada a pessoas físicas e jurídicas, proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas citadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º desta Lei, quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical, horizontal, loteamento fechado ou em qualquer outra área que lhe pertença ou possua vínculo.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º Em caso de reincidência, resistência ou desacato o fiscal produzirá relatório da diligência realizada e em casos graves poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§ 3º Em casos onde a fiscalização ocorrer em imóvel de uso residencial ou comercial de pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretaria Municipal de Saúde por possível contato com o coronavírus — COVID 19 a não observância das normas sanitárias sujeita o infrator



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

à responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro — Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 4º O Município adotará para o procedimento de fiscalização as seguintes etapas, graduações e sanções:

I - ao receber a denúncia o fiscal da escala ou plantão irá *in loco* para apurar a denúncia apresentada, que por sua vez passará a orientar o proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas, solicitando a dispersão das pessoas que estiverem no local. O fiscal deverá realizar anotações no relatório de visita, sobre o procedimento realizado.

~~II— para o caso de reincidência no mesmo dia é após a diligência do inciso I, o fiscal irá *in loco* a fim de emitir notificação formal é por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação.~~

~~III— para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.~~

~~IV— para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II e III fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.~~

~~V— para o caso de nova reincidência no mesmo dia é após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim~~



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

~~de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.~~

II - para o caso de reincidência o fiscal irá in loco a fim de emitir notificação formal e por escrito ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A notificação será anexada ao relatório de visita com a devida comprovação;

III - para o caso de nova reincidência, e após diligências dos incisos I e II, o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA LEVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou a pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. A multa será anexada ao relatório de visita que será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município.

IV - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II e III o fiscal irá *in loco* a fim de aplicar MULTA GRAVE ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

V - para o caso de nova reincidência e após diligências dos incisos I, II, III e IV o fiscal irá in loco a fim de aplicar MULTA GRAVISSÍMA ao proprietário, morador, locatário, inquilino, caseiro, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas. O fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardará a lavratura de um novo boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal, A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e devem ser encaminhados a Secretaria Municipal de Finanças a fim de dar prosseguimento ao procedimento administrativo que terá com rito processual os procedimentos previstos no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

**Alterado pela Lei nº 4.184 de 14 de julho de 2020**

VI - Para casos em que a aglomeração for por pessoas suspeitas, monitoradas ou notificadas pela Secretária Municipal de Saúde por risco de contágio do COVID-19, e está correr



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

em imóvel de uso residencial ou comercial o fiscal poderá aplicar **MULTA GRAVÍSSIMA** a todos os aglomerados pela inobservância das normas sanitárias, podendo o fiscal acionar a polícia militar e civil para lavrar boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos infringidos e a tipificação do crime. A multa e o boletim deverão ser anexados ao relatório de visita e encaminhados a Secretária de Finanças para regular processo administrativo conforme rito previsto no código de posturas do Município, bem como os procedimentos legais.

§ 1º. Para casos previstos nos incisos IV, V e VI pela não observância das normas sanitárias o infrator poderá ser responsabilizado criminalmente com previsão no art. 268 do Código Penal Brasileiro - Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

§ 2º. Os autuados poderão apresentar defesa por escrito no prazo estabelecido na notificação ou multas. Tendo o amplo direito do contraditório e ampla defesa no processo no âmbito administrativo.

Art. 5º Fica estabelecido os valor e gradação da pena de multa com base nos ritos estabelecidos pelo código de posturas do município:

- I - para multas leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para multas graves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - para multas gravíssimas, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único. A imputação de uma multa, não exclui a possibilidade de novas multas, o que inclusive essas podem ser cumulativas pelo fato.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Barra do Garças/MT, 07 de julho de 2020.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal